

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 0506/2023

Data da abertura da sessão: 16/10/2023 ÀS 13h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. ACERCA DO QUANTITATIVO

Dispõe o edital em seu ANEXO I - (MODELO), PROPOSTA COMERCIAL - em seu quadro descritivo:

PROPOSTA COMERCIAL

Formulamos Proposta Comercial para fornecimento e prestação dos serviços descritos abaixo, de acordo com todas as condições da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2023.

Item	Quantidade	Unidade	Produto	Valor unit	Valor total
01	9.000/diár.	diárias	<p>LOCAÇÃO: Concentrador de oxigênio de 5 L – locação de concentrador de oxigênio estacionário com concentração 93% +- 3% d, com fluxo até 5L por minuto. Voltagem de 110-227 volts.; filtros para remoção de poeira, bactéria e outras partículas. Peso entre 14 a 17 kg. Deve ser incluídos cateter nasal e copo umidificador na entrega completa de cada equipamento.</p>		

02	1.800/diár.	diárias	<p>LOCAÇÃO – Aparelho CPAP – para tratamento da apneia e hipopneia do sono (SAHOS). Aparelho de pressão positiva contínua das vias aéreas (CPAP) e pressão positiva automática em vias aéreas (APAP), com pressão mínima de 4 a máxima de 20 CM/H2O e rampa de 0 a 45 min. Com umidificação integrada ao aparelho. Fornece relatórios através de telemonitoramento/conectividade remota integrada com transmissão automática dos dados a distância para a nuvem. Para cada paciente adaptado, incluir 01 circuito, 01 máscara nasal, pronga nasal ou facial (PMG) ou pediátrica conforme necessidade do paciente. Deverão estar inclusos a troca de circuitos, máscara e filtros a cada 6 meses</p>		
----	-------------	---------	---	--	--

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



/diár. diárias

conforme orientação do fabricante.

LOCAÇÃO Aparelho binível – aparelho médico respiratório bilevel, destinado a ventilação, que opere de 4 a 30 cm de H2O, com sensibilidade e compensação de vazamento, além das funções de parâmetros monitorados. Monitor de registro de parâmetros de pressões e alarmes digitais; com umidificador integrado ao aparelho. Fornece relatórios através do telemonitoramento/conectividade remota integrada com transmissão automática dos dados a distância para a nuvem. Para cada paciente adaptado, inclui 01



Da análise do descritivo verifica-se **nos itens 01, 02 e 03** que a “unidade” consta em **diárias**.

Considerando que normalmente os editais constam em “unidade” a quantidade de equipamentos necessários, e, não, “diárias”. Questiona-se:

- **Está correto o descritivo dos itens 01, 02 e 03, que exigem “unidades em diárias” ao invés de unidades de equipamentos?**

IV. DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENTREGA

Dispõe o ANEXO I - (MODELO), PROPOSTA COMERCIAL, em **outras informações que compõem a proposta, item 1.4:**

Outras informações que compõem a proposta:

1.1 - Descrição completa dos serviços;

1.2 - Quantidade a ser fornecida;

1.3 - Prazo de validade da proposta conforme Edital;

1.4 - Prazo de entrega conforme Edital.

Contudo, analisando o edital verifica-se que não há a menção do respectivo prazo.

Assim, questiona-se:

- **Qual o prazo para entrega?**

Visto que é primordial a definição de prazos para o devido atendimento a esta Administração Pública, é imperioso destacar que não havendo esta informação esta Administração Pública fica a mercê das empresas licitantes no quesito de implantação ou troca de equipamento.

Portanto, para isso requeremos a retificação do edital para a devida definição de prazos para entrega do objeto licitado.


V. QUANTO AO VALOR DE REFERÊNCIA

Dispõe o edital em seu ANEXO VIII – VALORES DE REFERÊNCIA:

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor unitário	Valor Total
1	9.000	Diárias	Locação de Concentrador	11,00	99.000,00
2	1.800	Diárias	Locação de CPAP	10,00	18.000,00
3	1.800	Diárias	Locação de Bipap	34,00	61.200,00
					178.200,00

Considerando que o edital tem valores determinados de referência com base em “quantidade de diárias”, totalizando o valor estimado em R\$178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais).

Considerando que anteriormente esta Administração solicitou orçamento sendo informado o valor unitário por equipamento:

df  **Abrir com** ▼ RUA DOIS, Nº 300, LOTE 2, S/N
DISTR. INDL. R. PEDRAS - CONTAGEM - MG - 32.240-000
(31) 3119-9200 -

A
PREFEITURA DE MOEMA

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
CNPJ: 00.331.788/0031-34 - Inscrição Estadual: 186.240.888-0044 - Inscrição Municipal: 61440019
Endereço: Rua Dois, n.º 300, Lote 2 - Município: Contagem - Estado: MG - Cep: 32.215-400
Telefone: (31) 3119-9200 - (31) 98471-2734 E-mail: Tatiana.silva@airliquide.com

ORÇAMENTO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Item	Descrição/ Especificação	Valor unitário Locação
1	Locação de Concentrador de 5 L	R\$ 370,00
2	Locação de Cpap	R\$ 500,00
3	Locação de Binível	R\$ 1.290,00

Validade da Proposta: 90 dias

Contagem, 28 de Agosto de 2023.

Questiona-se:

- Os valores de referência apontados estão corretos?

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção,

como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 09 de Outubro de 2023.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Elisângela de Carvalho

Especialista em Licitações